

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 73

Segunda - feira, 17 de Abril de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 52/95**

Estabelece as ajudas a conceder no âmbito da promoção da agricultura biológica.

Portaria n.º 53/95

Estabelece as ajudas a conceder no âmbito da manutenção do regime cultural existente.

Portaria n.º 54/95

Estabelece as ajudas a conceder no âmbito da protecção integrada.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Declarações de RectificaçãoSECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 52/95**

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação, entre outros, do Reg.(CEE) n.º 2078/92, do Conselho de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências com a protecção do ambiente, e a Portaria 4-A/95, de 12 de Janeiro, que estabelece a estrutura orgânica relativa à sua gestão na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a utilização de modos de produção biológicos pode contribuir significativamente não só para uma diminuição dos riscos de poluição de origem agrícola como também para a promoção de sistema de produção menos intensivos e para a obtenção de produtos de melhor qualidade;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral das ajudas a conceder à promoção da agricultura biológica aprovado no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Reg.(CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

Artigo 2º
Âmbito Geográfico de Aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3º
Beneficiário e Condições de Acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste diploma os agricultores em nome individual ou colectivo que reúnem as seguintes condições:

- a) Explore ou se comprometam a explorar em modo de produção biológica uma área mínima de 0,1 ha, de culturas anuais ao ar livre, ou de 0,1 ha de fruticultura (incluindo a bananicultura).
- b) Tenham efectuado junto da Direcção Regional de Agricultura a notificação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8º, do Reg.(CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho;
- c) Possuem capacidade profissional bastante na acepção da Portaria n.º 363/94, de 16 de Dezembro.
- d) Frequentem ou se comprometam a frequentar, no prazo máximo de seis meses, um curso de formação específica em agricultura biológica, excepto se à data de candidatura já tiverem iniciado a sua actividade em agricultura biológica há, pelo menos, um ano ou se já tiverem frequentado com aproveitamento um curso específico sobre agricultura biológica.
- e) Submetam a sua exploração ao regime de controlo efectuado por uma entidade de controlo e certificação reconhecida.

Artigo 4º
Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a manter o modo de produção biológica como tal definido no Reg.(CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Julho, nomeadamente:

- a) Respeitar os princípios de produção biológica nas explorações enumeradas no Anexo I ao Regulamento;
- b) Efectuar apenas a aplicação de adubos orgânicos ou minerais ou de produtos para o condicionamento de solo constantes do Anexo II ao Regulamento quando for estritamente necessário e nas condições estipuladas no anexo referido na alínea anterior;
- c) Utilizar apenas os produtos fitossanitários constantes da parte B do Anexo II ao Regulamento quando ocorrer perigo imediato para a cultura.

Artigo 5º **Montante das Ajudas**

A ajuda serão diferenciados segundo as culturas, da seguinte forma:

- Horticultura 250 Ecus/ha
- Citricultura 1000 Ecus/ha
- Fruticultura 700 Ecus/ha
- Bananicultura 700 Ecus/ha

Artigo 6º **Formalização das Candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura ou de outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através de um formulário a distribuir por esse serviço.

2. Do formulário referido no número anterior deve constar uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e deverá ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 7º **Prazos Processuais**

1. A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuada durante o período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Unidade de Gestão até ao dia 31 de Março.

Artigo 8º **Forma e Duração das Ajudas**

As ajudas previstas no presente diploma são concedidas, sob a forma de prémios anuais, durante o período de cinco anos.

Artigo 9º

As ajudas a conceder às medidas no presente diploma, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são acumuláveis com as ajudas no âmbito da protecção integrada, redução e racionalização de pesticidas e redução da aplicação de adubos e fertilizantes.

Artigo 10º **Pagamento das Ajudas**

1. A Unidade de Gestão deve enviar ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os pedidos de ajuda aprovados.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, o qual deve ser efectuada até 15 de Outubro.

Artigo 11º **Disposições transitórias**

1. No corrente ano, para além do período de candidatura referido no artigo 7º, há lugar a um período especial de candidatura, que decorre de 01 a 31 de Maio.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise, e de deliberação pela Unidade de Gestão até 30 de Junho.

3. O pagamento das ajudas referentes às candidaturas referidas no nº 1 deve ocorrer até 15 de Outubro.

Artigo 12º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Assinada, aos 31 de Março de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Portaria n.º 53/95

Considerando o Decreto-Lei nº 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação, entre outros, do Reg.(CEE) nº 2078/92, do Conselho de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e à preservação do espaço natural, e a Portaria 4-A/95, de 12 de Janeiro, que estabelece a estrutura orgânica relativa à sua gestão na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que um dos objectivos do citado regulamento é a instituição de medidas especiais de formento da manutenção das superfícies, e que a sua aplicação seja em benefício de agricultores que se comprometam a explorar a terra por forma a proteger, preservar ou melhorar o ambiente e o espaço natural e a evitar qualquer nova intensificação da produção agrícola.

Considerando que estas medidas devem compensar os agricultores pelo papel que desempenham no melhoramento do ambiente e na preservação da paisagem.

Considerando o disposto no nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/94, de 5 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime geral das ajudas a conceder da acção "Manutenção do Regime Cultural Existente", aprovada no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Reg.(CEE) nº 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

Artigo 2º **Âmbito Geográfico de Aplicação**

O presente diploma aplica-se à ilha da Madeira.

Artigo 3º **Beneficiário e Condições de Acesso**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste diploma, os agricultores que em nome individual ou colectivo que reúnem as seguintes condições:

- a) Explore uma área mínima de 0,1 hectares, armada em socalcos;
- b) Possuir muros de pedra aparelhada não argamassada ou de pedra solta.

Artigo 4º **Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição de ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a manter o sistema de armação tradicional da ajuda (muros de pedra aparelhada não argamassada ou de pedra solta) em boas condições de conservação, mantendo a utilização agrícola dessas terras.

Artigo 5º **Montante das Ajudas**

A ajuda será diferenciada em função do declive médio da exploração, da seguinte forma:

- 250 Ecus/ha - Declives superiores a 25%
- 200 Ecus/ha - Declives compreendidos entre 16 e 25%
- 160 Ecus/ha - Declives inferiores a 16%

Artigo 6º **Formalização das Candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura ou de outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através de um formulário a distribuir por esses Serviços.

2. Do formulário referido no número anterior deve constar uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para concessão de ajudas e deverá ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 7º **Prazos Processuais**

1. A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuada durante o período de 1 a 30 de Novembro.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise, e de deliberação pela Unidade de Gestão até ao dia 28 de Fevereiro.

Artigo 8º **Forma e Duração das Ajudas**

As ajudas previstas no presente diploma são concedidas, sob a forma de prémios anuais durante o período de cinco anos.

Artigo 9º **Pagamento das Ajudas**

1. A Unidade de Gestão deve enviar ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), os pedidos de ajudas aprovados.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, o qual deve ser efectuada até 15 de Outubro.

Artigo 10º **Disposições Transitórias**

1. No corrente ano, para além do período de candidatura referido no artigo 7º, há lugar a um período especial de candidatura, que decorre de 1 a 31 de Maio.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise, e de deliberação pela Unidade de Gestão até ao dia 30 de Junho.

3. O pagamento das ajudas referentes às candidaturas referidas no nº 1 deve ocorrer até 15 de Outubro.

Artigo 11º

Não são elegíveis as áreas que tenham beneficiado de incentivos financeiros para o mesmo fim, previstos noutros programas comunitários, nomeadamente no Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991.

Artigo 12º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Assinada, aos 31 de Março de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Portaria n.º 54/95

Considerando o Decreto-Lei nº 31/94, de 5 de Fevereiro que estabelece as regras gerais de aplicação, entre outros, do Reg. (CEE) nº 2078/92, do Conselho de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola

compatíveis com as exigências com a protecção do ambiente, e a Portaria nº 4-A/95 de 12 de Janeiro, que estabelece a estrutura orgânica relativa à sua gestão na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a protecção integrada pode contribuir significativamente para uma diminuição dos riscos de poluição de origem agrícola;

Considerando o disposto no nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/94, de 05 de Fevereiro;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime geral das ajudas a conceder à acção protecção integrada, aprovada no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Reg. (CEE) nº 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

Artigo 2º **Âmbito geográfico de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3º **Beneficiário e condições de acesso**

Podem beneficiar nas ajudas previstas neste diploma os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnem as seguintes condições:

- a) Explore ou se comprometam a explorar uma área mínima de 0,1 ha, de acordo com o estipulado no Artº 4º;
- b) Possuam capacidade profissional bastante na acepção da Portaria nº 363/94, de 16 de Dezembro de 1994;
- c) Frequentem, ou se comprometam a frequentar, no prazo máximo de seis meses, uma acção de formação apropriada;
- d) Subscrevam a acção por um período mínimo de cinco anos;
- e) Submetam a sua exploração a um regime de controlo, disponibilizando-se para as necessárias análises;
- f) Pertencam, ou se comprometam a aderir, a uma associação de agricultores reconhecido para o efeito.

Artigo 4º **Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda a:

- a) Subscrever o conjunto de normas de protecção fitossanitária a definir pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, nomeadamente quanto à utilização exclusiva de produtos fitofarmacêuticos constantes da lista aconselhada e ao registo de tratamentos efectuados.
- b) Preencher em caderno de campo apropriado as informações essenciais da sua exploração e das práticas agrícolas adoptadas, bem como guardar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos.

Artigo 5º Montante de ajudas

As ajudas serão diferenciadas segundo as culturas, da seguinte forma:

- Horticultura 250 Ecus/ha
- Fruticultura 700 Ecus/ha

Artigo 6º Formalização das candidaturas

1. A apresentação de candidaturas às ajudas previstas neste diploma, faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura ou de outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através de um formulário a distribuir por esse serviço.

2. Do formulário referido no número anterior deve constar uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e deverá ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 7º Prazos processuais

1. A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuada durante o período de 01 a 30 de Novembro.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Unidade de Gestão até ao dia 28 de Fevereiro.

Artigo 8º Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente diploma são concedidas, sob a forma de prémios anuais, durante o período de cinco anos.

Artigo 9º Incompatibilidades das ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas no presente diploma, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são acumuláveis com as ajudas à promoção da agricultura biológica e redução e racionalização da aplicação de pesticidas.

Artigo 10º Pagamento das ajudas

1. A Unidade de Gestão deve enviar ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os pedidos de ajuda aprovados.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, o qual deve ser efectuado até 15 de Outubro.

Artigo 11º Disposições transitórias

1. No corrente ano, para além do período de candidatura referido no artigo 7º, há lugar a um período especial de candidatura, que decorre de 01 a 31 de Maio.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise, e de deliberação pela Unidade de Gestão até ao dia 30 de Junho.

3. O pagamento das ajudas referentes às candidaturas referidas no nº 1 deve ocorrer até 15 de Outubro.

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Assinada, aos 31 de Março de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Declaração de Rectificação n.º 5/95

A Declaração n.º 67/94 da Direcção Regional de Portos, publicada no Jornal Oficial n.º 44, I Série, de 3 de Março de 1995, saiu com uma inexactidão, pelo que se procede à rectificação da seguinte forma:

Onde se lê:

Classificação			Rubricas	Em contos	
Económica		Funcional		Reforços ou Inscrições	Anulações
Código	Alínea				
...	Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa Direcção Regional de Portos 01 - Funcionamento normal Despesas correntes
01.01.03	...	8.06.0	Pessoal contratado a prazo	60	...
...	TOTAL	26 060	26 060

Deve ler-se:

Classificação			Rubricas	Em contos	
Económica		Funcional		Reforços ou Inscrições	Anulações
Código	Alínea				
...	Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa Direção Regional de Portos 01 - Funcionamento normal Despesas correntes
01.01.03	...	8.06.0	Pessoal contratado a termo certo ...	60	...
...	TOTAL	26 060	26 060

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, 28 de Março de 1995

O DIRECTOR REGIONAL, António Valério de Souza

Declaração de Rectificação n.º 6/95

A Declaração n.º 69/94 da Direcção Regional de Portos, publicada no Jornal Oficial n.º 44, I Série, de 3 de Março de 1995, saiu com uma inexactidão, pelo que se procede à rectificação da seguinte forma:

Onde se lê:

Classificação			Rubricas	Em contos	
Económica		Funcional		Reforços ou Inscrições	Anulações
Código	Alínea				
...	Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa Direção Regional de Portos 01 - Funcionamento normal Despesas correntes
01.01.03	...	8.06.0	Pessoal contratado a prazo	900
01.02.05	B	8.06.0	Subsídio de insularidade ao pessoal do Porto Santo	50
...	TOTAL	43 350	43 350

Deve ler-se:

Classificação			Rubricas	Em contos	
Económica		Funcional		Reforços ou Inscrições	Anulações
Código	Alínea				
...	Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa Direção Regional de Portos 01 - Funcionamento normal Despesas correntes
01.01.03	...	8.06.0	Pessoal contratado a termo certo	900
01.02.05	C	8.06.0	Subsídio de insularidade ao pessoal do Porto Santo	50
...	TOTAL	43 350	43 350

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, 28 de Março de 1995

O DIRECTOR REGIONAL, António Valério de Souza

Preço deste número: 90\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"